



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
CONFLITO DE JURISDIÇÃO
PROCESSO N.º: 0001342-44.2017.8.14.0015
ORIGEM: CASTANHAL
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL
SUSCITADO: VARA DE JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CASTANHAL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: DESª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, § 3º, DO CPB.

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CITAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. ÚNICA TENTATIVA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM, COM BASE NO ART. 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9099/05. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE ESGOTAR OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA LOCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA APRECIAR A CAUSA. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

A Lei nº 9.099/95 prevê a hipótese de modificação da competência inicialmente atribuída aos Juizados Especiais Criminais, transferindo-a ao Juízo Comum, somente quando inviabilizada a citação pessoal conforme dispõe em seu artigo 66, parágrafo único.

Sendo o parágrafo único do Art. 66 da Lei 9.099/90 causa de alteração de competência absoluta, prevista no Art. 98, inciso I, da Constituição Federal, evidencia que a determinação da aludida modificação deve ser precedida do esgotamento dos meios disponíveis para a localização do acusado, o que não ocorreu no presente caso, sob pena de mal ferimento ao princípio do juiz natural, também de índole constitucional.

CONFLITO CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do presente conflito e julgá-lo procedente para declarar a competência do Juízo da Vara de Juizado Especial Criminal da Comarca de Castanhal, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Exmª Srª. Desª. Vânia Bitar.

Belém/PA, 18 de março de 2019.

DESª ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

PROCESSO N.º: 0001342-44.2017.8.14.0015

ORIGEM: CASTANHAL

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL

SUSCITADO: VARA DE JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CASTANHAL



PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: DES^a. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, em razão de decisão declinatória de competência emanada pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal daquela Comarca para processamento do feito n.º 0001342-44.2017.8.14.0015, instaurado para apuração da prática de infração penal de menor potencial ofensivo, art. 180, § 3º, do CP (receptação qualificada), ocorrida em 10 de janeiro de 2017, e perpetrada, em tese, por Jocelino de Sales Vasconcelos.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Criminal, foi emitido mandado de citação do réu, sendo certificado que o mesmo se encontrava em local incerto e não sabido, às fls. 25.

Em audiência, realizada em 29/05/2017, foi constatada a ausência do réu, sendo dada vistas ao representante ministerial para que informasse seu novo endereço, sendo, às fls. 28, designada audiência para o dia 25/07/2018 e certificado, às fls. 31, a não intimação do réu por se encontrar ainda em local incerto e não sabido.

Em audiência de instrução e julgamento, termo às fls. 32, foi constatada a ausência do réu, sendo comprovada sua não citação em razão de seu endereço ser incerto e não sabido, sendo determinado o envio dos autos à justiça comum ante a impossibilidade de citação por edital em sede de Juizado Especial, tendo o Juízo da 1ª Vara Criminal suscitado o conflito negativo de jurisdição por entender que não foram esgotadas todas as diligências no sentido de localizar o réu.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça esta, em parecer da lavra do Procurador Adélio Mendes dos Santos, se manifestou pelo conhecimento e procedência do presente Conflito, para que seja declarada a competência do Juizado Especial Criminal da Comarca de Castanhal para processar e julgar o feito.

VOTO

Da análise acurada dos autos, observa-se assistir razão ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, ora suscitante, ao arguir a competência dos Juizados Especiais Criminais para processamento e julgamento do feito em voga, no qual se apura a suposta prática de crime de menor potencial ofensivo, no caso, crime do art. 180, § 3º, do CP (receptação qualificada).

A vexata questio consiste em verificar se a competência para julgar o feito é do Juízo suscitante ou do Juizado Especial Criminal, tendo em vista que, de acordo com o suscitante, não foram esgotadas todas as possibilidades de localização para citação do réu.

De acordo com o que dispõe o art. 66, § U, da Lei n.º 9.099/1995:

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Contudo, em que pese o disposto no dispositivo legal supramencionado, tal



previsão – de remessa à justiça comum quando não encontrado o acusado para ser citado, há que ser feita após esgotadas todas as possibilidades de citação, em aplicação analógica ao disposto no art. 256, § 3º do CPC, que assim determina, verbis:

Art. 256. A citação por edital será feita:

(...)

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Assim, acompanho a manifestação ministerial quando afirma que o suscitado tão somente expediu mandado de intimação para que o réu comparecesse à audiência preliminar, em 29/05/2017, e após determinou a expedição de mandado de citação para audiência de instrução e julgamento, em 25/07/2018, que também restou frustrada ante a não localização do réu, sendo em seguida determinada a remessa do feito à Justiça comum, ou seja, logo após tão somente uma tentativa de citação, não tendo o suscitado exaurido todas as possibilidades de localizar o réu para fins de sua citação pessoal, inclusive com busca por seu endereço nos bancos públicos de dados, após o que caberia a remessa à Justiça comum. Assim, consoante vasto e remansoso entendimento jurisprudencial, não exauriu o Juízo do Juizado Especial Criminal todos os meios necessários à localização do réu para responder ao feito, só estando este autorizado a deslocar a competência para a Justiça comum quando todas as possibilidades de localização forem esgotadas.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte, a saber:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCESSO Nº 0009686-42.2013.8.14.0051 COMARCA DE ORIGEM: Santarém SUSCITANTE: Juízo de Direito do 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém SUSCITADO: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Santarém - ULBRA PROCURADOR. GERAL DE JUSTIÇA: Marcos Antônio Ferreira das Neves RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc..., Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que figura como suscitante o Juízo de Direito da 4ª Vara Penal e como suscitado o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal, ambos da Comarca de Santarém. Consta nos autos um Termo Circunstanciado de Ocorrência noticiando a prática delitiva tipificada no art. 50, da LCP (Lei das Contravenções Penais), imputada a FRANCISCO DA COSTA GADELHA, o qual não foi intimado para a audiência preliminar, que foi realizada no dia 16 de janeiro de 2013, por não ter sido encontrado no endereço por ele indicado à Autoridade Policial, motivo pelo qual foi concedida vista dos autos ao Ministério Público, para o oferecimento da denúncia. Como cediço, o procedimento do juizado especial prevê, caso o autor do fato não seja encontrado, a remessa dos autos ao juízo comum, conforme dispõe o art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, (...) O entendimento pacífico na jurisprudência pátria e, em especial, neste Egrégio Tribunal de Justiça, é de que o art. 66, parágrafo único da Lei 9.099/95 tem aplicação quando, após oferecida denúncia perante o Juizado Especial, o acusado é citado para responder à acusação, e restando esgotadas todas as diligências para a realização do referido ato processual, o mesmo não for encontrado. 2. Tal remessa à justiça comum depende do oferecimento da denúncia, com a determinação de citação do acusado e esgotamento dos meios de citação pessoal disponíveis. 3. Assim, não tendo sido oferecida a denúncia, constando no feito somente duas tentativas de intimação da autora do fato para comparecimento a audiência preliminar, não há que se falar em citação frustrada que justifique a aplicação da regra do p. único do art. 66 da Lei nº 9.099/95. Com efeito, verifico que se trata de matéria já conhecida e decidida por este Egrégio Tribunal, o que autoriza a resolução monocrática do conflito, por questões de celeridade processual, ainda mais quando se trata de conflito negativo, tendo em vista que o processo encontra-se completamente paralisado, demandando solução urgente. Por todo o exposto, considerando as reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e, visando a celeridade processual, dou por competente o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de



Santarém - ULBRA, ora Suscitado, para processar e julgar o presente feito em que figura como réu Francisco da Costa Gadelha. P.R.I.C. Belém/PA, 06 de maio de 2015. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora (TJ-PA - TC: 00096864220138140051 SANTARÉM, Relator: WALTENCIR ALVES GONCALVES, Data de Julgamento: 13/05/2015, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SANTAREM (ULBRA), Data de Publicação: 13/05/2015)

In casu, tem-se que não foram esgotadas as tentativas de citar o réu, não havendo informação acerca da efetiva tentativa após o oferecimento da denúncia, pois o magistrado do juizado especial entendeu determinou a remessa do feito à Justiça Comum em virtude do aludido acusado não ter sido encontrado a quando da sua intimação para comparecimento à audiência preliminar e para audiência de instrução. Verifica-se, portanto, que, na hipótese dos autos, não foram esgotados todos os meios necessários à citação pessoal do réu já que o magistrado do juizado especial criminal, de pronto, declinou da sua competência, o que não poderia ter feito.

Ante o exposto, e dando máxima vênia ao parecer ministerial, conheço do presente conflito, declarando a competência do Juizado Especial Criminal da Comarca de Castanhal/PA, ora suscitado, para processamento e julgamento do feito, uma vez que ainda não esgotadas as possibilidades de citação do réu, assistindo, portanto, razão ao Juízo da 1ª Vara Criminal daquela Comarca ao se julgar incompetente.

É o voto.

Belém/PA, 18 de março de 2019.

DESª ROSI GOMES DE FARIAS
Relatora